

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.268, DE 2006

Dispõe sobre a criação de Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais e dá outras providências..

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Magela

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe foi encaminhado pelo Poder Executivo a esta Casa por meio da Mensagem nº 454, de 2006, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, e do Aviso nº 633 – Casa Civil da Presidência da República, de 8 de junho de 2006, acompanhado pela Exposição de Motivos Interministerial – E.M.I. nº 0029, de 29 de maio de 2006.

A proposição objetiva instituir as Escolas Técnicas Federais do Acre, com sede na cidade de Rio Branco; do Amapá, com sede na cidade de Macapá; do Mato Grosso do Sul, com sede na cidade de Campo Grande; de Canoas - RS, na região metropolitana de Porto Alegre; e de Rondônia. Pretende, ainda, criar as Escolas Agrotécnicas Federais de Brasília - DF, de Marabá - PA, de Nova Andralina - MS e de São Raimundo das Mangabeiras - MA.

Para a implantação dessas entidades de natureza autárquica, vinculadas ao Ministério da Educação, propõe-se a criação de 450 (quatrocentos e cinquenta) cargos de professor de 1º e 2º graus, 360 (trezentos e sessenta) cargos de técnico-administrativo em educação de nível intermediário (níveis C e D), 225 (duzentos e vinte e cinco) cargos de técnico-administrativo em educação de nível superior (nível E), assim como de 90 (noventa) cargos de



8015D19043

direção (9 CD-2, 27 CD-3 e 54 CD-4) e 135 (cento e trinta e cinco) funções gratificadas (45 FG-1 e 90 FG-2).

Dispõe a proposta que a implantação gradativa das instituições em tela, bem como dos respectivos cargos e funções de confiança, dependerá da existência de instalações adequadas e de recursos financeiros necessários, sendo que o provimento dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança ficará condicionado também à existência prévia e comprovada de disponibilidade orçamentária e ao cumprimento do prescrito no § 1º do art. 169 da Constituição.

A E.M.I. 0029 propugna que os cargos aludidos no projeto proposto sejam criados na estrutura do Quadro Permanente do Ministério da Educação, a quem competirá regular a sua redistribuição às novas unidades.

Por fim, estatui que as despesas decorrentes da implementação da presente proposta correrão por conta dos recursos orçamentários destinados ao Ministério da Educação.

O projeto de lei tramitou nesta Casa pelas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público; de Educação e Cultura; e de Finanças e Tributação.

Na CTASP foram apresentadas, no prazo regimental, as emendas de nº 1 a 4 de 2006 e de nº 1 a 10 de 2007 bem como as Emendas do Relator de nº 1 a 3, de 2007. Na CEC, foram oferecidas as emendas de nº 1 a 4 de 2007 e a subemenda do Relator nº 1 de 2007.

No âmbito da CTASP, as emendas de nº 1 a 4 de 2006 pretendem estender a iniciativa do Poder Executivo, ao contemplarem a implantação de escolas técnicas federais ou agrotécnicas federais nas cidades paranaenses de Santo Antônio da Platina, Ivaiporã e Castro e nas cidades sul-mato-grossenses de Aquidauana e Dourados. Já as emendas de nº 1, 3 e 5 a 7 de 2007, almejam estabelecer escolas técnicas federais ou agrotécnicas federais nas cidades de Piancó – PB, Duque de Caxias – RJ (com criação de 1.150



cargos, 100 cargos de direção e 150 funções gratificadas para provimento e exercício nesta unidade), Ivaiporã – PR, Castro – PR e Pitanga – PR.

A emenda nº 2 de 2007 sugere que a implantação da Escola Agrotécnica Federal de Brasília seja na sede do Colégio Agrícola de Brasília, em razão da similitude de atribuições e competências de ambas instituições.

A emenda nº 4 de 2007 propõe a alteração do nome da Escola Técnica Federal de Porto Velho – RO para Escola Técnica de Rondônia, com sede no município de Porto Velho – RO, a fim de adotar critério estabelecido pelo Governo Federal, o qual define as capitais das respectivas Unidades Federativas como sede das escolas técnicas federais.

A emenda nº 8 de 2007 pleiteia criar a Escola Agrotécnica Federal do Acre, com sede em Rio Branco, além da Escola Técnica Federal do Acre, sendo essa já contemplada na proposta do Poder Executivo. Para isso, propõe a criação de cargos e funções gratificadas correspondente ao acréscimo da nova unidade. Não apresentou justificativa da emenda.

A emenda nº 9 de 2007 propugna a criação de um Centro Federal de Educação Tecnológica – CEFET em Rio Brilhante – MS.

Por fim, a emenda nº 10 de 2007 sugere a transformação da Escola Agrotécnica de Dourados – MS em CEFET.

Observa-se que as três Emendas do Relator, ainda no âmbito da CTASP, possuem o único objetivo de alterar a denominação da Escola Agrotécnica Federal de Brasília para Escola Técnica Federal de Brasília.

Dessa forma, as emendas de nº 1 e 2 propõem mudanças nos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 7.268, de 2006, enquanto que a de nº 3 objetiva redistribuir, sem qualquer acréscimo, os cargos e funções gratificadas constantes dos quadros dos anexos I a IV do referido projeto de lei, a fim de se ajustarem à alteração proposta.

A CTASP, por unanimidade, aprovou o Projeto de Lei nº 7.268, de 2006, com emendas e a emenda nº 4/2007, e rejeitou as emendas 1 a



4/2006, 1 a 3/2007 e 5 a 10/2007, nos termos do parecer do relator. Com a aprovação, a CTASP passou a denominar a emenda nº 4, de 2007, de emenda nº 1 adotada pela comissão e as emendas do relator de nº 1 a 3, de emenda adotada pela comissão de nº 2 a 4, respectivamente.

No âmbito da CEC, a emenda nº 1 pretende criar o CEFET de Rio Brilhante – MS, a nº 2 almeja transformar a Escola Agrotécnica de Dourados – MS em CEFET, a nº 3 visa criar a Escola Agrotécnica Federal de Naviraí – MS e a nº 4 prevê a criação de Escolas Técnicas Federais nas cidades cearenses de Aracati e Pentecostes. Já a subemenda nº 1 apresentada pelo Relator da CEC - a exemplo da emenda nº 4/2007 apresentada na CTASP e adotada por esse colegiado como emenda nº 1 - pretende alterar a denominação da Escola Técnica Federal de Porto Velho para Escola Técnica Federal de Rondônia, com sede no município de Porto Velho.

A CEC, por unanimidade, aprovou o Projeto de Lei nº 7.268, de 2006, com subemenda, e a emenda nº 1 adotada pela CTASP bem como rejeitou as emendas nºs 1 a 4/07, apresentadas na CEC, as de nºs 1 a 4/06 e 1 a 10/7, apresentadas na CTASP, e as de nºs 2 a 4/07 da CTASP, nos termos do parecer do relator.

O Poder Executivo, autor do presente projeto de lei, por meio do Memo nº 713/2007/CGSIFEP/DPAI/SETEC/MEC, de 6 de junho de 2007, considera mais apropriada a implantação de uma Escola Técnica Federal de Brasília, alterando o texto original da proposta que previa uma Escola Agrotécnica Federal de Brasília, pelas razões a seguir expostas:

“Ao encaminhar, em julho de 2006, o PL 7.268 ao Congresso Nacional, o Ministério da Educação cogitava a hipótese de aproveitar as instalações do Colégio Agrícola de Brasília, localizado na cidade satélite de Planaltina e vinculado à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, como estrutura que poderia eventualmente vir a ser incorporada na constituição da nova autarquia. Ocorre que este [sic] desenho foi formulado antes da decisão do Presidente Lula de implantar uma escola técnica em cada cidade pólo do País, de modo que somente agora é possível avaliar que uma unidade de ensino na



cidade de Planaltina – com ou sem a incorporação do referido Colégio Agrícola – possuiria configuração mais apropriada como unidade descentralizada de uma autarquia sediada na Capital da República. Ademais, se mantida a redação original, justamente a cidade de Brasília passaria a ser a única capital do país a não contar com uma Escola Técnica Federal.”

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT) não foram oferecidas emendas durante o prazo regimental.

Em face do art. 54, inciso II, e art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a CFT reclama que se considere como não escrita a parte do parecer proferido pela Comissão de Educação e Cultura que rejeita as emendas nº 4 de 2007, bem como as Emendas de Relator nºs. 1 a 3 de 2007, todas apresentadas no âmbito da CTASP, posto que o parecer sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição é atribuição da Comissão de Finanças e Tributação.

A CFT, por unanimidade, votou pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PL nº 7.268, de 2006, pela incompatibilidade com a norma orçamentária e financeira das emendas nºs. 1 a 4 de 2006, 1, 3 e 5 a 10 de 2007 apresentadas na CTASP e nºs. 1 a 4 de 2007 oferecidas na CEC e pela não implicação orçamentária e financeira das emendas nºs. 2 e 4 de 2007, 1 a 3 de 2007 do Relator e 1 a 4 de 2007 adotadas pela CTASP, todas de origem na CTASP, bem como a subemenda nº 1 da CEC.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade,



técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.268, de 2006 e das emendas apresentados.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XXIV e art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput* e inciso XI, CF) e à iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, II, *a*, *e*, CF).

No tocante à constitucionalidade material, se observa que a proposição e as emendas estão de acordo com os dispositivos constitucionais inseridos nos arts. 6º e 205, que asseguram a educação como direito de todos e dever do Estado e nos arts. 206, inciso IV, 211, § 1º que determinam a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais e a organização e financiamento pela União de instituições de ensino públicas federais.

Trata-se de proposição relevante que visa a expandir a oferta de educação pública e gratuita por parte da União, por meio de uma distribuição geográfica adequada das instituições federais de educação profissional e tecnológica, na qual todas as 27 Unidades da Federação contariam com pelo menos uma unidade de ensino técnico ou agrotécnico, ao mesmo tempo que todas as suas capitais estariam sendo atendidas por, pelo menos, uma Escola Técnica Federal ou Escola Agrotécnica Federal.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Por fim, deve-se comentar a respeito da sugestão encaminhada pelo Poder Executivo, autor do presente projeto de lei, por meio do Memo nº 713/2007/CGSIFEP/DPAI/SETEC/MEC, de 6 de junho de 2007, considerando mais apropriada a implantação de uma Escola Técnica Federal de Brasília, alterando o texto original da proposta que previa uma Escola Agrotécnica Federal de Brasília. Referida alteração (inclusive anexos) já havia sido proposta por meio das três emendas apresentadas pelo relator do projeto na CTASP.



Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.268, de 2006, e das emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Magela
Relator

ArquivoTempV.doc



8015D19043